



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06.08.1996
C	
C	Rubrica

28


Processo nº : 13738.000672/92-34
Sessão de : 23 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.107
Recurso nº : 96.774
Recorrente : MÁRIO WERMELINGER
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

ITR-CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO RURAL - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expresso em modelo de "Declaração Anual de Informação", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do art. 147, parágrafo único, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO WERMELINGER**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Tiberany Feraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000672/92-34
Acórdão nº : 203-02.107
Recurso nº : 96.774
Recorrente : MÁRIO WERMELINGER

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 1.413.112,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Sítios Ponte da Júlia e Bom Jesus", cadastrado no INCRA sob o Código 515 027 000 299 4, localizado no Município de Sapucaia - RJ.

Em tempo hábil, o interessado interpôs a Impugnação de fls. 01, solicitando seja considerada a retificação procedida no quadro 06/INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA DE CRIAÇÃO ANIMAL, item 40, da original Declaração Anual de Informação onde no aludido item, relativo a "pastagem nativa", incluiu-se o valor de 98,0 ha, conforme Declaração retificadora, anexada por cópia às fls. 05.

A autoridade julgadora de primeira instância, conforme Decisão de fls. 10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) não constam dos autos documentos comprobatórios de que a área de "pastagem nativa" seja de 98,0 ha; e

b) consoante NE-RF nº 023/92 e artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, serão indeferidas as impugnações feitas com base em solicitações de alterações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado do lançamento.

No recurso voluntário, tempestivamente apresentado às fls. 13/14, o contribuinte insurge-se contra as considerações que embasaram a decisão recorrida, visto que nunca se exigiu, quando do cadastramento ou recadastramento, documento que comprovasse a área em "pastagem nativa", pois não se têm meios para tal. Estes dados sempre foram fornecidos à base de estimativa feita pelos declarantes. Por fim, o recorrente requer a retificação do imposto e demais contribuições que lhes foram atribuídas em valor injusto, segundo seu entendimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13738.000672/92-34

Acórdão n° : 203-02.107

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informação do ITR/92, entregues após o lançamento, o que, em vista da legislação vigente, não procedeu à modificação do mesmo.

Todavia, iniciado o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147 do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento consideram-se como matéria de impugnação, e não como retificação.

Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite a utilização de remédio processual subsequente ao lançamento, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, ínsitas do processo administrativo fiscal.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MAURO WASILEWSKI